



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08344/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diego de França Medeiros e outros

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Madileine Vasconcelos do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ADMINISTRADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A cessação do benefício securitário, em virtude do óbito da aposentada, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00293/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Madileine Vasconcelos do Nascimento, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08344/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Madileine Vasconcelos do Nascimento, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 34/38, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.096 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município, de 20 de dezembro de 2012; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do extinto DEA destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) carência de comprovação da implementação dos proventos; e c) incompatibilidade entre a acumulação da aposentadoria em exame com a concedida no cargo de Professor.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Madileine Vasconcelos do Nascimento, fls. 45/46, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 63/79, 94/99, 103/108 e 135/138, os analistas desta Corte, fls. 87/90 e 116/118, em sua última manifestação, fls. 146/147, considerando a permanência de algumas irregularidades inicialmente apontadas, sugeriram, além da aplicação de multa ao gestor do instituto, a fixação de prazo para envio do plano de cargos e carreira do Município.

Ato contínuo, foi realizada a intimação do Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 148/150, que apresentou defesa, fls. 151/153, onde informou o falecimento da aposentada, Sra. Madileine Vasconcelos do Nascimento, conforme atesta a certidão de óbito anexa, fl. 153.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08344/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, não obstante o entendimento dos analistas desta Corte, fls. 146/147, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Madileine Vasconcelos do Nascimento, ocorrido no dia 16 de junho de 2020, concorde atesta a certidão de óbito anexada ao feito, fl. 153. Logo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2021 às 10:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:13



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO